



Brasília | ano 51 | nº 204
outubro/dezembro – 2014

Repúblicas em conflito

A separação dos poderes *made in America*

CLAUDIO FELIPE ALEXANDRE MAGIOLI NÚÑEZ
FERNANDO QUINTANA

Sumário

1. Introdução. 2. A revolução norte-americana: liberação-fundação. 3. O Republicanismo Liberal. 4. O Republicanismo Cívico. 5. Considerações finais.

Introdução

Claudio Felipe Alexandre Magioli Núñez é bacharel em Direito e mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ).

Fernando Quintana é doutor em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Professor associado e coordenador do mestrado em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

É lugar-comum, ao se falar sobre a separação dos poderes, lembrar o nome de Montesquieu. Ele é tido como o criador do conceito de separação dos poderes na modernidade. Também é comum que nos recordemos dos *Founding Fathers* ou, mais especificamente, dos *Framers*¹, quando falamos da primeira aplicação da separação dos poderes montesquiana em um “governo real”. Ocorre que os norte-americanos nunca efetivaram realmente a proposta de Montesquieu apresentada em sua obra-prima, “O Espírito das Leis”²; na verdade, usando tipicamente a engenhosidade

¹O uso da terminologia “*Framers*” é adotada por Robert Dahl (2001, p. 4), ou seja, para aqueles que estiveram presentes na Convenção de Filadélfia de 1787, debatendo e elaborando o texto final da Constituição norte-americana. O termo é útil uma vez que alguns dos ícones da Revolução Americana de 1776 – que com certeza se inscrevem no rol dos “*Founding Fathers*”, tais como John Adams, Tom Paine e Thomas Jefferson – estavam ausentes na Convenção de 1787.

²O Poder Judiciário dos EUA está bem distante do juiz como “boca da lei” no modelo de Montesquieu. Além disso, a ideia de separação de poderes desenvolvida por Montesquieu (ou seja, o “governo moderado”) pode ser compreendido como uma releitura do conceito de “governo misto” polibiano. Montesquieu utiliza-se da teoria dos corpos intermediários, de forma que cada função específica do Estado (legislativa, executiva e judicial) corresponda à uma determinada classe social que compunha a sociedade inglesa (*Commons*, Rei e Aristocracia). Se Montesquieu parece colocar o Executivo e Legislativo em pé de igualdade, desenvolvendo a teoria dos *checks and balances*, não se pode dizer o mesmo do Judiciário cujo

e inventividade norte-americana, os *Framers* criaram algo que não havia sido teorizado antes. O estudo da proposta americana da separação de poderes é importante, na medida em que acabou servindo como modelo de exportação para as repúblicas que nasceriam a partir de então.

Mas por que os norte-americanos criaram um modelo de separação que serviu para dividir um Estado que estava por nascer vencendo uma guerra contra um dos maiores impérios do seu tempo? Ao mesmo tempo, o período regido pelos “Artigos da Confederação”, que podem ser considerados a norma constitucional que até então regia os Estados Unidos, apresentava alguns problemas na coesão política das “colônias independentes” após dez anos de sua utilização (1776-1787), o que levou um grupo de líderes políticos a pensarem numa forma de governo mais centralizada, justamente para formar uma “união mais perfeita”³.

A resposta possivelmente pode ser encontrada nas bases econômico-filosóficas dos *Framers* que permitiram que um mercado livre dos monopólios comerciais pudesse desenvolver-se de forma protegida por um governo central federal, ao mesmo tempo em que se adotava um modelo de separação para se evitar a concentração de poder político baseado numa democracia representativa e rejeição à democracia direta. Trata-se da chamada “solução madisoniana”.

Porém, o modelo surgido na Convenção de 1787 não era um entendimento pacífico.

papel é muito reduzido, sendo visto como uma vertente do próprio Executivo, ou seja, um Executivo relativo à aplicação do direito civil. Assim, na versão Montesquiana dos *cheks and balances*, o Judiciário é visto como um poder nulo. O Judiciário em Montesquieu não entra na lógica dos *cheks and balances*, ou seja, não cuida de interesses da mesma natureza porque cuida de questões relacionadas aos particulares (casos concretos), enquanto os Poderes Executivo e Legislativo são aspectos diferentes da mesma “vontade geral” (MONTESQUIEU, 1993, p. 174-176).

³ Preâmbulo da Constituição norte-americana que sintetiza a proposta mediada e elaborada na Convenção de 1787.

Longe disso. Duas ideologias diferentes de República digladiaram-se antes, durante e após a Convenção de 1787: o *republicanismo cívico* e o *republicanismo liberal*.

Cabe frisar que o termo ideologia será empregado no sentido de um corpo mais ou menos estruturado de ideias para justificar algo ou a um conjunto de crenças compartilhadas que servem de guia para o comportamento das pessoas. Assim, ideologia compõe um discurso de agrupamento e de dinâmica para ordenar e mobilizar energias ou como discurso que projeta uma realidade que ainda não existe, isto é, que olha para o futuro apostando na disjunção entre espaço de experiência e horizonte de expectativas.

Assim, entendido que havia duas formas de conceber a república, adotamos um enfoque metodológico que segue autores da história dos conceitos, no sentido de que a separação dos poderes é um conceito “controverso” que tem uma longa história, com consequências políticas previstas ou imprevisas. Um conceito desenvolvido por “especialistas e não especialistas”: teóricos, líderes, panfletários, revolucionários e outros divulgadores e propagandistas. Mais especificamente, pretendemos mostrar que a separação de poderes como ideia-força rege o discurso e a prática dos atores que dela se apropriam, dando lugar a interpretações que se entrecruzam, se influenciam, mas que também rivalizam entre si.

Segundo autores da nova história, há uma distinção entre “palavras” e “conceitos”, sendo importante ressaltar que as palavras podem até ter um único significado, mas conceitos são sempre suscetíveis de inúmeros significados que, por isso mesmo, lhes confere uma necessária ambiguidade. Além disso, só é possível estudar conceitos levando-se em consideração o quadro linguístico em que se encontra inserido, ou seja, o contexto do conceito. Além do mais,

cabe destacar a “mudança contextual”: os conceitos sofrem transformações no tempo. A dimensão pragmática da linguagem é importante, já que permite mostrar como novos significados são incorporados ao conceito. Em resumo, é importante perceber que todo conceito é portador de muitas camadas temporais, todas ainda presentes, mas cujos significados apresentam diferentes *durées* (JASMIN; FERRES JÚNIOR, 2006, p. 24-29).

Assim sendo, partindo do pressuposto nietzschiano de que “não é definível o que tem história”⁴, procuramos analisar a “Separação dos Poderes” encarnada nas tensões concretas da realidade, e não pairando, *in vacuo*, no céu tranquilo das ideias, visando o presente artigo sublinhar, mas especificamente, a polissemia do conceito de separação de poderes na ocasião de elaboração da Constituição dos Estados Unidos em 1787. Mas, antes de começar, convém fazer uma breve referência sobre o que caracterizou a revolução norte-americana.

2. A revolução norte-americana: liberação-fundação

Segundo Hannah Arendt (1988), em sua obra “Da Revolução”, é possível observar duas acepções para a palavra revolução: o primeiro é relativo ao momento de obtenção da liberdade individual, ou seja, uma fase de libertação do jugo de um governo despótico; o segundo é relativo ao momento da criação de um novo governo após o período de libertação. Sendo assim, revolução norte-americana pode ser compreendida como *liberatio* mais *foundation*.

Essa tese pode ser ilustrada com base em registros jornalísticos da época da revolução: “quando perguntaram o motivo da luta (pela independência), a maioria do exército respondeu, até ali, que era em defesa do país e de suas legítimas liberdades enquanto ingleses nascidos livres. Mas, depois do rompimento com a Inglaterra, um futuro cheio de coisas boas e grandiosas ia acontecer”. E, também, como se lê em *New England Chronicle*: “quando mais entrarmos no campo da independência, nossa perspectiva irá se expandir e brilhar, e uma república total logo completará a nossa felicidade” (MCCULLOUGH, 2006, p. 67, 76-77).

Essa opinião é compartilhada por vários especialistas contemporâneos que destacam, em relação à ideologia que domina a revolução norte-americana, o seguinte: a separação da Inglaterra aparece como uma libertação da opressão (*liberatio*) e, também como criação de algo novo (*foundation*) que implica algo mais que a substituição de um monarca, uma vez que está em jogo o desenho de uma nova institucionalidade centrada na divisão dos poderes.

⁴Genealogia da Moral, II, §13 (NIETZSCHE, 2009).

Adotando como referência os dois principais eventos revolucionários que marcam o século XVIII, Arendt afirma que a revolução norte-americana não foi igual à do Velho Mundo. A primeira foi realizada em nome da liberdade e a segunda, em nome da necessidade – contra os dois flagelos que sacudiam a França na época: a tirania política e a miséria. Apesar de a autora admitir que ambos os fenômenos – violência e revolução – andem juntos, a revolução nos EUA correspondeu a uma guerra de libertação e não de defesa/agressão como no caso da França. Ademais, em termos políticos, a revolução norte-americana implicou a efetivação de um novo governo e não a restauração/conservação do governo (como no caso da Inglaterra). Assim, nesse momento de fundação de um novo governo, está em jogo o desenho de um novo arcabouço institucional que será dado, principalmente, pela interpretação e sua aplicação concreta à nova realidade da separação dos poderes (*checks and balances*):

“Aquilo que os homens da Revolução americana contavam como sendo as maiores inovações do novo governo republicano, a aplicação e a elaboração da teoria de Montesquieu sobre uma divisão de poderes dentro do corpo político, desempenhou um papel muito diminuto no pensamento dos revolucionários europeus” (ARENDR, 1988, p. 19).

Dessa forma, a revolução norte-americana, após o momento de rompimento com a metrópole, enfrenta um novo problema: a necessidade de criar um novo governo. A primeira fase da revolução deve ser compreendida como uma forma de “restauração”, ou seja, uma tentativa de se retornar aos antigos direitos e liberdades que tinham trazido os colonos da Inglaterra. (WOOD, 1991, p. 43). É o momento em que se luta contra o despotismo que havia violado os “antigos direitos dos ingleses”. Não é um mo-

mento de algo novo, mas de retorno ao antigo. Contudo, *pari passu* podemos observar um segundo momento, a necessidade de se criarem novas instituições que possam conciliar liberdade e poder. Este é o segundo significado contido na palavra “revolução”. É o *novus ordo seclorum* pretendido pelos Pais Fundadores, conscientes de que estavam a realizar algo novo para as gerações futuras, onde eles se tornariam os ancestrais fundadores de uma nova civilização. Assim, na visão de Arendt, a revolução norte-americana foi inovadora no sentido de que não apenas restaurava a liberdade, mas levava-a para um ponto novo ao se discutir politicamente a própria natureza do poder. Segundo a autora, o problema não era mais a questão do abuso do poder, mas a conciliação do poder com a liberdade, no contexto de um novo arranjo institucional (a república):

“Os Estados não devem renunciar aos seus poderes em favor do governo nacional, pois assim os poderes do governo central seriam enormemente ampliados [...] Esse deve ser estabelecido como um controle sobre o exercício dos consideráveis poderes que ainda devem permanecer com os governos estaduais” (CORWIN, 1925 apud ARENDR, 1988, p. 122)⁵.

Isso porque o receio dos *Founding Fathers* era dotar o governo de excessivo poder; mas, por outro lado, também receavam a impotência. Ou seja, era preciso encontrar uma fórmula de refrear o poder sem aniquilá-lo e, ao mesmo tempo, garantir a liberdade. Nesse ponto, Montesquieu influenciou muito os norte-

⁵ Madison (1787), no Artigo 14 do Federalista, no momento em que defende o equilíbrio do poder entre governo central e governos estaduais, declara: se os governos dos estados fossem abolidos, o governo central estaria obrigado, pelo princípio da sua própria conservação, a integrá-los com sua justa autoridade. Essa idéia é defendida também por Jefferson, mas com o intuito de uma maior descentralização do poder central.

-americanos, pois parece ter sido o único que relacionou diretamente “poder” e “liberdade”, além de ter descoberto a fórmula para que isso fosse possível: o poder é freado pelo poder! A fórmula de Montesquieu consegue refrear o poder, evitando o absolutismo, mas, simultaneamente, não o torna impotente. Contra um forte poder, somente um outro forte poder. Isso era fundamental aos norte-americanos que tinham que construir uma nação a partir de treze estados soberanos: como criar um outro poder sem retirar os poderes dos estados? John Adams talvez tenha sido o maior propugnador teórico dessa solução, não acreditando nas concepções de que o poder é indivisível. Assim, parecia que a melhor solução seria uma Confederação⁶ que uniria os benefícios⁷ da monarquia em assuntos externos e da república nos assuntos internos (*E Pluribus Unum*). Nesse sentido, a Constituição norte-americana teria consolidado a revolução, ou seja, teria garantido as liberdades obtidas na fase da liberação; isto é, ter-se-ia conseguido, segundo expressão da autora, a *constitutio libertatis*⁸ (ARENDT, 1988, p. 122-123).

Há um outro ponto para o qual Arendt chama a atenção no caso da revolução norte-americana: a experiência colonial de autogoverno. Os colonizadores americanos, ao abandonarem sua

⁶ A Confederação que realmente existiu nos EUA antes de sua Constituição foi duramente criticada pela sua impotência, o que acabou por levar os Federalistas a criarem o movimento de “reforma” no sentido de se criar uma “união mais perfeita”.

⁷ O que diferencia uma Confederação de uma simples aliança é que na primeira se criam órgãos para execução de determinadas finalidades que, historicamente, foram de ordem militar para defesa externa contra outros Estados. Portanto, o benefício da Confederação estaria numa unidade frente a um inimigo comum, sem que haja perda da soberania dos estados que a compõem (LEVI, 1998, p. 218-220).

⁸ A solução não era unânime, pois os antifederalistas e Thomas Jefferson acreditavam que a Constituição construiu a União às custas do poder dos Estados, bem como, pelo seu distanciamento do povo, o governo tornou-se perigosamente sem controle direto de seus governados.

terra natal, a Inglaterra, e, antes de se instalarem nas novas terras, tinham o costume de celebrar “pactos de colonização” (ARENDT, 1988, p. 134-135), sem menção ao monarca inglês, mas que os unia mutuamente para fundarem uma nova cidade, confiando em sua própria capacidade de se governarem. Com base nestes pactos, regulamentos e leis, eram gerados para reger aquela comunidade. Posteriormente, esses regulamentos eram comumente confirmados pela coroa inglesa mediante cartas régias. Essa prática interessa-nos por dois aspectos: primeiro, porque os norte-americanos viam-se capazes de fundar algo novo a partir da confiança que depositavam uns nos outros, sem que isso afetasse a soberania da Coroa; segundo, porque era costume que o próprio monarca confirmasse tais pactos.

Dentro dessa lógica, fica evidente que a primeira fase da revolução, a *liberatio*, era um retorno aos “antigos direitos”, que a Coroa sempre havia respeitado até então. Por outro lado, na fase da *foundation*, nada havia de tão diferente no ato de fundar algo por meio de um pacto de consentimento mútuo, o que ficou bem evidenciado pelo rompimento das colônias e a elaboração de suas constituições estaduais logo em seguida, não havendo hiato algum no poder. Assim, os norte-americanos já praticavam um poder de fundar, vindo do próprio povo, enquanto reconheciam a autoridade do rei ao aceitarem as confirmações das cartas régias. Os colonos faziam a distinção dos antigos romanos entre *potestas* e *auctoritas*, de forma que havia uma perfeita vivência colonial da máxima: *Cum potestas in populo auctoritas in sentu st* (Cícero)(A autoridade reside no senado; o poder, no povo). Dessa forma, na visão de Arendt, o problema genuinamente norte-americano era a fundação de um novo poder com uma nova autoridade em substituição à Coroa inglesa (ARENDT, 1988, p. 142-143).

Em relação à fundação, Arendt relembra que os Pais Fundadores tomaram para si o lema *novus ordo seclorum* mediante uma alteração do verso do poeta romano Virgílio: *magnus ordo seclorum*. Tal alteração deu-se justamente pela consciência dos *Fathers* de que eles faziam algo novo, fundaram uma nova Roma, e não simplesmente restituíram a grandeza da antiguidade. Isso porque, consoante o poema de Virgílio (“Eneida”), para os romanos fundar era um ato de restabelecimento e de reconstrução. Além disso, Arendt (1988, p. 162) recorda-nos que a autoridade do Senado Romano residia no fato de ela ser formada pelos patrícios, ou seja, pelos fundadores de Roma, de modo que era o próprio ato de fundar que estabelecia a autoridade e também a estabilidade e permanência do governo. Isso porque “fundação”, “aumento” e “conservação” estavam intimamente relacionados na concepção romana, o que parece ter sido adotado pelos *Founding Fathers*. Assim, eles tinham percebido que ou eles seriam fundadores de algo novo e conseqüentemente se tornariam os ancestrais da nova cidade (*Fathers*) ou eles teriam fracassado (ARENDR, 1988, p.163).

3. O Republicanismo Liberal

Em termos político-ideológicos, conviveram (e digladiaram-se) dois conceitos distintos sobre o que deveria ser uma República, o que deveria ser feito para se obter um “bom governo”, quem deveria governar de fato e como a felicidade seria alcançada. Após a Guerra de Independência, rompendo-se os laços com a Inglaterra na primeira fase da *liberatio*, segue-se a necessidade de formar um novo governo para as antigas colônias. O momento da *foundation* é marcado inicialmente pela fase dos *Articles of Confederation*, a primeira norma constitucional que reuniu as antigas colônias – agora estados independentes – em uma confederação. Apesar

de em todo o período a guerra revolucionária ter sido conduzida sob o manto da confederação, após a derrota definitiva da antiga Metrópole, o modelo confederativo estava em colapso e em total paralisia. Não se conseguia sequer reunir quórum suficiente para deliberações (BEEMAN, 2009, p. 14-16) e os conflitos entre os estados não eram resolvidos graças ao dispositivo que exigia unanimidade para alteração da norma constitucional vigente⁹. James Madison foi o mais atuante líder político que se opunha ao modelo confederativo, entendendo que este era uma ameaça à Revolução Americana. Para ele, a única saída era a reformulação dos *Articles* para se criar uma República com um governo central, em que as miríades de opiniões e as paixões locais pudessem ser contrabalanceadas por uma nova estrutura política nacional construída sobre a separação de poderes (LLOYD, 2006-2012).

Além do mais, uma democracia representativa agiria como uma espécie de filtro às paixões populares, protegendo o legislativo nacional e evitando o predomínio dos interesses temporários ou facciosos sobre o bem comum, como foi bem exposto no *Federalist Papers* nº 10.

Essa visão de República como sinônimo de democracia representativa – a solução madisoniana – correspondia ao modelo da república liberal, que se centrava na defesa dos direitos individuais, na proteção à propriedade privada, no livre comércio e na procura da felicidade individual. Assim, evitar-se-ia o maior mal da democracia direta: o triunfo de maiorias populares opressivas que, movidas pela paixão e pelo interesse de um grupo, sacrificariam a minoria. Com essa proposta de democracia representativa, Madison entendia que estava errada a tese montesquiana de que repúblicas só podem

⁹Trata-se do art. XIII dos “*Articles of Confederation*” (U.S., 1977).

sobreviver em pequenos territórios. Justamente num grande território, mediante o mecanismo da representação, seria possível afastar as paixões populares e evitar a formação de facções. Assim, a massa indiferenciada do povo confiaria o governo a uma elite ou aristocracia natural (e não numa inútil aristocracia de berço como no *Ancien Régime*) que, por seu próprio preparo e mérito, é a legítima representante do povo. Tal situação era possível, segundo o federalista, por meio do método eleitoral – que supõe, por sua vez, uma limitação ao exercício do sufrágio universal. Essa concepção de aristocracia natural pode ser bem compreendida nas palavras de Alexander Hamilton no *Federalist n° 35*:

“A ideia de uma representação real de todas as classes do povo, por pessoas de cada classe, é totalmente utópica. [...]. Mecânicos e artesãos estarão sempre inclinados, com poucas exceções, para dar seus votos para os comerciantes, em detrimento de pessoas de suas próprias profissões ou ofícios. [...] Eles sabem que o comerciante é o seu patrono natural e amigo, e eles são conscientes de que não importa quão grande a confiança que depositam em seu próprio bom senso, seus interesses podem ser mais eficazmente promovidos pelo comerciante do que por eles próprios. Eles são conscientes que seu modo de vida não lhes deu esses talentos adquiridos, sem os quais os talentos naturais, por grandes que sejam, são quase sempre inúteis nas deliberações de uma assembleia; e conhecem que a influência e o peso dos conhecimentos superiores dos negociantes devem pô-los em melhores circunstâncias de combater melhor qualquer disposição contrária aos interesses do comércio e das manufaturas que possa surgir numa assembleia. Estas considerações, e muitas outras que poderiam ser mencionadas, provam, e a experiência confirma, que os artesãos e fabricantes normalmente estarão dispostos a dar seu voto aos comerciantes e aqueles a quem eles recomendarem. Devemos, portanto, considerar os comerciantes como os representantes naturais de todas essas classes da comunidade” (HAMILTON, 1788, tradução nossa).

Nessa visão, não há incompatibilidade entre sociedade baseada no comércio, a presença de uma massa diferenciada e a virtude republicana, uma vez que a atividade comercial revelaria essa aristocracia natural, ou seja, aqueles que estão mais aptos a governar em nome do povo.

Mas será que o pensamento econômico dos *Framers* teria influenciado, de alguma forma, a criação da Constituição norte-americana? Essa pergunta foi respondida positivamente para alguns acadêmicos, mas com concepções bem diversas.

O pensamento do historiador americano Charles A. Beard¹⁰, em 1913, apresentou sua obra “*An Economic Interpretation of the Constitution of*

¹⁰ Uma das dificuldades da análise da obra *An Economic Interpretation* de Charles Beard é justamente a sua imprecisão terminológica que permite uma interpretação bastante elástica do que seria a sua tese. Beard continuamente se utiliza, como termos intercambiáveis, “interesses econômicos” e “interesse de classe”; “classe” e “grupo”; “interpretação econômica”

the United States”, que passou a ser um *standard* da academia norte-americana até a década de 1950. (MCGUIRE, 2001). Em resumo, Beard entende que os *Framers* teriam defendido seus próprios interesses econômicos na elaboração da Constituição durante a Convenção de 1787, e, portanto, a Constituição seria um “documento econômico”. Assim, havia dois grupos de interesses econômicos divergentes: os Federalistas, que defendiam um governo nacional forte e centralizador, cujos interesses econômicos estavam primordialmente ligados aos proprietários de bens móveis e ao capital circulante; e os Antifederalistas, cujos interesses econômicos estavam mais ligados à propriedade imóvel rural e desejavam um governo mais descentralizado. (MCGUIRE, 2001). Dessa forma, a proposta vencedora na Convenção de 1787 foi a dos que tinham interesses comerciais e financeiros, já que seus interesses ficaram mais resguardados com a claras regras sobre comércio, exportação e mercado de crédito adotadas na Constituição.

Por volta dos anos 1950, a tese de Beard passou a ser criticada, especialmente pelos trabalhos de Robert. E. Brown (1956) e Forrest McDonald (1958). Robert Brown conclui que era infundada a tese de Beard de que a América do século XVIII não era democrática, que os mais abastados eram os principais apoiadores da Constituição e que os proprietários de bens imóveis eram sua opositora. Já McDonald, analisa as condições econômicas pessoais, os interesses econômicos e os votos dos delegados da Convenção que elaborou a Constituição e concluiu que não era possível utilizar um fundamento em termos de interesses econômicos pessoais dos *Framers* para explicar a criação da Constituição (MCGUIRE, 2001). A tese de

Beard sofreu ostracismo no meio acadêmico dominante, de forma que “virtualmente todos os historiadores norte-americanos rejeitaram a análise de Beard, chamando-a de tosca e tola” (MILLER, 1986, p. 155).

Apesar de ter sido em grande parte desconsiderado durante um tempo, o trabalho de Beard continuou servindo de inspiração. O neobeardiano Gordon Wood, por volta de 1987 defendeu a ideia de que a discussão principal entre os *Framers* se deu entre os partidários da democracia de um lado e os partidários da aristocracia de outro. (SILVIA, 2007, p. 6, 8). Note-se que a proposta de Wood não tem haver com as formas clássicas de governo, mas com uma postura mais democrática ou antidemocrática dos *Framers* em 1787. Assim, os Federalistas criaram um mecanismo institucional que obstasse ou mitigasse os efeitos das democracias locais dos estados (SILVIA, 2007, p. 8).

Robert McGuire é o responsável pelo que ficou conhecido como “nova” interpretação econômica da Constituição norte-americana, conduzindo estudos que culminaram com a publicação de sua obra “*To Form a Perfect Union*”. McGuire conclui que há uma interpretação econômica válida da Constituição dos EUA (SILVIA, 2007, p. 10). A pesquisa de McGuire fundamenta-se em uma nova metodologia de pesquisa: um estudo econométrico da Constituição mediante análise dos padrões das votações em assuntos específicos e sua correlação com os interesses econômicos e não-econômicos dos delegados na Convenção de 1787 (MCGUIRE; OHSFELDT, 1986, p. 79). Assim, McGuire leva em consideração os interesses puramente econômicos e os interesses ideológicos e aplica uma metodologia econométrica na qual cada delegado é visto como um indivíduo que procura maximizar seus benefícios líquidos das suas votações e a regressão logística multivariada como técnica estatística.

e “determinismo econômico” (MCGUIRE; OHSFELDT, 1986, p. 511). Essas imprecisões terminológicas valeram a Charles Beard o rótulo de “marxista” (SILVIA, 2007, p. 4).

O resultado geral das pesquisas de McGuire indica que a razão primária para se estabelecer um forte governo nacional na Constituição era criar as condições econômicas favoráveis para corrigir as inadequações do antigo governo norte-americano sob os “Artigos da Confederação” (SILVIA, 2007, p. 13).

Concordamos com SILVIA (2007, p. 16) em que é necessário admitir que as tentativas acadêmicas de se identificar um fator exclusivamente determinante para a criação da Constituição dos EUA em 1787 – entre as motivações políticas, sociais e econômicas –, não nos darão uma ideia precisa da situação. É necessário levar em consideração os três motivos – políticos, sociais e econômicos – como necessários e como fatores que atuaram em conjunto para que os *Framers* desenvolvessem a Constituição norte-americana. Dentro desse espírito, entendemos ser possível harmonizar, em certa medida, esses fatores uma vez que as ideologias políticas, econômicas e sociais podem entrelaçar-se de alguma forma.

Uma das maiores preocupações dos *Framers* era como criar um governo que afugentasse o despotismo. A Revolução Americana ocorreu principalmente em função da oposição dos colonos americanos ao que era considerado um governo despótico do rei George, especialmente com suas medidas mercantilistas de criação de monopólios comerciais, bem como das exorbitantes taxações sem que fosse concedida a representação dos colonos junto ao Parlamento inglês.

Montesquieu foi um dos maiores influenciadores no pensamento dos *Framers*, sendo citado tanto pelos federalistas quanto pelos antifederalistas¹¹, ou seja, era usado para justificar

¹¹ O termo “antifederalista” foi cunhado pelos federalistas. O vocábulo “federalista”, durante a Revolução Americana e durante a vigência dos *Articles*, significava aqueles que apoiavam as colônias reunidas em uma confederação.

os mais variados pontos de vista. (RICHTER, 1977, p. ix). Sua solução para a questão do despotismo – a separação de poderes –, teve importância capital no desenho constitucional dos norte-americanos. Porém, algumas dificuldades devem ser levadas em conta. Uma delas era que Montesquieu elogia o governo monárquico, o que com certeza estava fora de cogitação para os *Framers*. Portanto, só restaria uma República como forma de governo a ser implementada. Além disso, a República sempre foi vista, a partir de Maquiavel, como uma forma de governo que procura garantir a liberdade de seus cidadãos, ideal que também aparece em Montesquieu. Porém, a República trazia um problema a ser considerado pelos *Framers*: a questão da sua estabilidade. As Repúblicas não tinham tradição histórica de estabilidade. Além disso, o modelo de separação de Montesquieu tinha sido bastante combatido pelos defensores da soberania, caudatários das ideias de Hobbes. Ora, um governo fragmentado em poderes dentro de uma sociedade só poderia levar ao estado de guerra civil. Portanto, se a República parecia ser uma forma de governo que visava a garantir a liberdade, por causa de sua instabilidade, parecia ser pouco efetiva para manter essa mesma liberdade.

Uma outra dificuldade: o modelo de governo moderado de Montesquieu era intrinsecamente ligado à teoria dos corpos intermediários. Ora, como importar esse modelo onde não havia rei nem aristocracia? A composição social dos Estados Unidos demandou dos *Framers* uma considerável dose de engenharia para criar

Portanto, “federalista” podia ser compreendido como “patriota”. Justamente aqueles homens que se intitularam “federalistas” eram os que desejavam banir a confederação, mas eles se apropriaram do termo para uso retórico, cunhando a expressão “antifederalistas” para seus opositores que na verdade eram aqueles que defendiam a confederação. A ideia era que os “antifederalistas” fossem vistos como antipatrióticos (MAIN, 1961, p.viii-xii).

suas instituições, colocando um presidente no lugar do rei e um senado na posição dos lordes.

Mas importa ressaltar que os *Framers*, especialmente os Federalistas, tinham uma preocupação na questão da criação de facções dentro do Poder Legislativo, e esse argumento foi empregado para justificar o bicameralismo, uma vez que era uma forma de evitá-las. O Visconde de Bolingbroke, cujo pensamento também era conhecido na América (SWEENEY, 2004, p. 12), foi o primeiro idealizador do governo moderado na Inglaterra e acreditava, diferentemente de Hobbes, que os problemas das facções não era inevitável, ou seja, tinham uma causa que era justamente “o espírito do interesse privado” (MILLER, 1986, p. 159). Assim, era a preponderância do interesse privado sobre o interesse público que causava as perigosas facções. Essa visão está de acordo com a visão da mola que movia a República na obra de Montesquieu – a virtude – que significa o “amor à pátria” ou a amor à igualdade (MONTESQUIEU, 1993, p. 4). Porém, a proposta de Bolingbroke era vista, ela mesma, como facciosa, uma vez que o Visconde era um defensor da aristocracia proprietária de terras e via o crescimento do comércio como algo alarmante. (MILLER, 1986, p. 159). Obviamente, a proposta de Bolingbroke não teve aceitação entre os *Framers*, mas o problema das facções continuava.

David Hume desenvolveu o argumento de que a expansão do comércio alimenta as facções não violentas, o que justamente faria impedir a formação de facções violentas que poderiam levar a uma guerra civil. Em “*That Politics May be Reduced to a Science*”, Hume apresenta melhor suas ideias distinguindo as “partes de interesses” das “partes de princípios”. Assim, os interesses comerciais criavam facções, mas facções não violentas, com diversos interesses particulares, mas desejavam certa tranquilidade em função de suas atividades comerciais. Por

outro lado, justamente as “partes de princípios”, facções baseadas em opiniões diferentes sobre o governo e a religião (e portanto, ligadas aos interesses públicos), eram a causa das facções violentas (MILLER, 1986, p. 160).

Adam Smith – discípulo e amigo de David Hume – concordava com seu mentor em relação aos efeitos políticos benéficos advindos do comércio, ou seja, que o comércio era responsável por alimentar estas facções moderadas e não violentas. Sabemos que Adam Smith também era conhecido entre os *Framers* (SWEENEY, 2004, p. 20). Com base na Economia Política, os *Framers* tentaram resolver o problema das facções e da instabilidade política promovida pela separação dos poderes. Uma nação dedicada ao comércio conseguiria reunir os ideais da Revolução Americana da liberdade e da busca da felicidade: uma forma de governo moderada, baseada na separação de poderes e na forma republicana. A liberdade poderia ser atingida pela não formação das facções violentas mediante o incentivo das facções comerciais benignas que, com tantos interesses particulares, acabam por pulverizar as vontades dos homens, impedindo a formação das “partes de princípios” ligadas aos interesses públicos. Por outro lado, a coesão social na República seria justamente garantida pela mão invisível de Adam Smith atuando no livre mercado comercial, ou seja, os interesses particulares dos homens são espontaneamente direcionados para promover o interesse de toda a sociedade. (HEILBRONER, 1996, p. 54). A felicidade também poderia ser promovida pelo comércio, uma vez que, segundo Adam Smith (apud MILLER, 1986, p. 161), “nenhuma sociedade pode, certamente, ser florescente e feliz se a maior parte de seus membros é pobre e miserável”. Assim, a liberdade conseguida pelo esquitejamento do Leviatã (separação de Poderes) seria garantida pela mão invisível do Deus Mamon.

Porém, é importante ressaltar que, apesar de a metáfora da “mão invisível” de Adam Smith¹² ser comumente interpretada como a defesa de um mercado autorregulador que dispensa a intervenção econômica do governo, não parece ser esse o significado que pretendeu o pensador escocês em sua obra. Se ao mesmo tempo Adam Smith elogia o auto-interesse como a mola-mestra do mercado, esse mesmo auto-interesse é condenado quando visava a diminuir a competição, ou seja, é possível que o interesse particular ao mesmo tempo sirva tanto como forma de promover quanto de prejudicar o interesse coletivo. Smith resolve esse problema distinguindo o interesse particular de curto prazo do de longo prazo. O autor está discorrendo diretamente contra a política mercantilista (que pregava o monopólio de mercados), uma vez que demonstra que se essa política pode promover maiores lucros, os mesmos negociantes acabam prejudicados quando precisam comprar outros produtos que não comercializam, já que também terão altos preços (MILLER, 1986, p. 162-163). Portanto, o que Adam Smith defende é a competição em um livre mercado, o que garantiria a atuação da sua “mão invisível”. Desse modo, as leis do mercado de oferta e procura poderiam regular os preços e a produção de bens. O interesse particular e a competição, agindo um contra o outro, realizam a transição entre o atendimento do interesse particular e o atendimento dos interesses de toda a sociedade (HEILBRONER, 1996, p. 56). Ao que parece, Adam Smith escreveu sua obra *Wealthy of Nations* direcionada aos legisladores, porque acreditava em que a manutenção da livre competição no mercado comercial dependia, em grande medida, de um legislativo forte que regulamentasse o mercado com o propósito de garantir a competição e resistir aos argumentos dos mercantilistas (MILLER, 1986, p.163). Nesse ponto, Smith admite que a “mão invisível” de Mamon precisa de uma “mãozinha” do Leviatã, sem a qual não seria possível garantir a livre competição.

Porém, em que medida as ideias de Adam Smith podem ter influenciado os *Framers*? A obra de Adam Smith era bem difundida entre os *Founding Fathers* e os *Framers*, mas outros economistas também os influenciaram: Hamilton parece ter sido particularmente partidário de Sir James Steuart (SWEENEY, 2004, p. 20); Thomas Jefferson e Benjamin Franklin, dos fisiocratas franceses (MCDONALD, 1986, p. 85); e John Adams era malthusiano (LERNER, 2012, p. 39). Ocorre que Adams e Jefferson estavam ausentes na Convenção de 1787, ao passo que os Federalistas Hamilton e Madison estavam presentes e influenciaram

¹² Parece ter sido Paul Samuelson que, em sua obra *Economics* de 1948, divulgou essa concepção da metáfora da “mão invisível” em Adam Smith. Para um completo estudo sobre essa metáfora de Adam Smith, recomendamos Kennedy (2009, p. 239-263).

sobremaneira na elaboração da Constituição norte-americana (LERNER, 2012, p. 39). É importante lembrar que, em essência, houve três projetos constitucionais de separação de poderes: o de Jefferson, o de Madison e o de Hamilton¹³ (BENTES, 2006, p. 71-84).

Os projetos constitucionais de Madison e Hamilton, como amplamente exposto na obra *Federalist Papers*, apregoavam um governo nacional central e forte do tipo federativo. Todavia, entre Hamilton e Madison havia uma diferença. Hamilton apostava na supremacia do Executivo¹⁴ como forma de intervenção forte na economia, convergindo interesses governamentais com os do capital financeiro – credor da expansão comercial e da dívida pública –, voltando-se para o fortalecimento das forças armadas (BENTES, 2006, p. 84). Isso porque Hamilton era partidário das ideias econômicas de Sir James Steuart que defendia um governo intervencionista e protecionista da economia nacional, especialmente por intermédio de subsídios públicos e tarifas alfandegárias (SWEENEY, 2004, p. 20). Assim, Hamilton contesta o modelo do *laissez-faire* e desejava que o Estado pudesse ser conduzido por uma facção social, dentro de um projeto de expansão imperial, de modo que os Estados Unidos pudessem competir com as demais nações (BENTES, 2006, p. 83-84). As palavras de Hamilton, na Convenção de 1787, talvez esclareçam melhor sua posição: “*Todas as comunidades dividem-se em poucos e muitos. Os primeiros são os ricos e bem-nascidos, e os outros compõem a massa do povo que poucas vezes sabe julgar e determinar o que lhe convém*” (CROSSMAN, 1980, p. 73).

Madison, por sua vez, partilhava mais das concepções de Adam Smith, e a intervenção governamental na economia deveria restringir-se ao necessário para manter a livre-competição no mercado norte-americano e evitar a formação de monopólios comerciais, especialmente por parte dos estados (MILLER, 1986, p. 170). Inicialmente, Madison partilhava

¹³ Essas três propostas devem ser entendidas como modelos ideológicos e não necessariamente históricos. É que na Convenção de 1787 foram apresentadas quatro propostas: “*Virginian Plan*”, desenvolvido pelo federalista James Madison; “*Plan of Charles Pinckney*”, de Charles Pickney; o “*New Jersey Plan*”, apresentado por William Patterson; e o “*Hamilton’s Plan*”, apresentado por Alexander Hamilton. Além disso, houve o “*Connecticut Compromise*”, que harmonizou a proposta original da Virgínia (Madison) com a de Nova Jersey (estados menores da federação) e foi realizado pelos antifederalistas. A proposta de Hamilton foi um fracasso retumbante, sendo comparado como uma tentativa de reinstaurar a monarquia (BEEMAN, 2009, p. 138; DAHL, 2001, p. 11). A proposta finalmente aprovada foi, em grande parte, a de Madison, com certas modificações introduzidas pelos antifederalistas presentes na Convenção.

¹⁴ É provável que seja por esse motivo que Alexander Hamilton chegou a apoiar publicamente uma monarquia para os Estados Unidos, uma vez que o Rei representava o Poder Executivo no modelo de Montesquieu. Há quem defenda que a proposta de Hamilton na Convenção tenha sido um estratagema para que a proposta de Madison se tornasse mais palatável aos antifederalistas (LLOYD, 2006-2012). Hamilton não tinha direito de voto segundo as regras da Convenção, pois era o único representante do seu Estado, faltando quórum exigido para participar nas votações das propostas (LARSON; WINSHIP, 2005, p. 83).

da teoria departamentalista de Jefferson mas, ao longo de sua vida, acabou por admitir o *judicial review* (BENTES, 2006, p. 77) como a forma mais adequada para que a Constituição unificasse os dissensos estaduais e mantivesse os Estados Unidos a salvo das perigosas facções que tanto combatia em seu *Federalist Papers n^o 10* (MILLER, 1986, p. 170). Portanto, o modelo de separação de poderes de Madison defendia a tese dos *checks and balances* e era contrário a qualquer tipo de supremacia, seja do Legislativo, seja do Executivo (BENTES, 2006, p. 83). Madison, na Convenção, protegido sob o sigilo das deliberações leciona sua ideologia:

“Particularmente, existirá a distinção entre ricos e pobres... Não podemos, no entanto, ser considerados uma massa homogênea na qual todas as coisas afetadas numa parte, sejam também na totalidade. (...) Um aumento da população aumentará necessariamente a proporção daqueles que venham a sofrer os embates da vida, desejando em segredo melhor repartição de suas bênçãos. É possível que com o tempo estes superem os que se encontram bem situados economicamente. De acordo com as leis do sufrágio, o poder passará às mãos dos despossuados. (...) E como vamos defender-nos dele, baseando-se em princípios republicanos? Como vamos prever o perigo, em todos os casos de aliança interessadas em oprimir a minoria a ser resguardada por nós?” (CROSSMAN, 1980, p. 7).

Certo é que as ideias econômicas de Madison e de Hamilton¹⁵ serviram de base para pelo menos quatro princípios intervencionistas inscritas na Constituição norte-americana (LERNER, 2012, p. 40): 1) a *Commerce Clause*¹⁶;

2) a *interstate and alien diversity clauses*¹⁷; 3) o procedimento legislativo bicameral para a aprovação de gastos orçamentários (*bills*)¹⁸; 4) um rol de limitações ao Poder Legislativo¹⁹. Segundo LERNER (2012, p. 46), esses princípios do Iluminismo econômico escocês foram responsáveis por proteger a propriedade privada, garantir o cumprimento dos contratos, prevenir a formação de monopólios e encorajar o livre-comércio entre os estados e outros países.

4. O republicanism cívico

Num contraponto, cabe trazer as ideias defendidas por Thomas Jefferson que, do ponto de vista ideológico, se inscrevem no chamado *republicanismo cívico*. Importa observar, rapidamente, que tal tradição do pensamento deita berço na antiguidade – na República romana – bem como na experiência republicana da Itália renascentista tão bem defendidas por Marco Túlio Cícero e Nicolau Maquiavel, marcadas pela conciliação da ideia de autogoverno, ou seja, a necessidade de o cidadão participar dos assuntos públicos, havendo mais do que compatibilidade, mas plena complementaridade entre os interesses privados e públicos (HOLLAND, 2006, p. 49).

Esse legado republicano – da antiguidade e renascentista – foi recepcionado pelos republicanos ingleses Harrington e Sidney, que influenciaram diretamente Thomas Jefferson. James Harrington (1611-1677), na sua defesa da república na Inglaterra, advoga a “doutrina do equilíbrio” segundo a qual o poder político segue sempre o poder econômico. Diante da transformação experimentada pela Inglaterra em sua época – a passagem da sociedade rural

¹⁵ Parece que isso é confirmado pelas pesquisas de McGuire (2001), segundo as quais os delegados convencionais das áreas mais comerciais foram mais propensos a votar a favor das cláusulas constitucionais que fortaleciam um governo central.

¹⁶ Constituição Americana. Art. I, § 8, cl. 3.

¹⁷ Constituição Americana. Art. III, § 2.

¹⁸ Constituição Americana. Art. I, § 7.

¹⁹ Constituição Americana. Art. I, §§ 8 e 9.

à sociedade mercantil –, sua doutrina procura dar conta dos interesses dos novos proprietários agrícolas, independentes, membros da *gentry*, equiparados, por sua vez, aos cidadãos-proprietários das repúblicas antiga e renascentista. A importância desse grupo é que ele está, na opinião do autor, na base de um governo livre, uma república ou comunidade sem rei, isto é, um regime “perfeito” que atua em vista do bem comum: a *commonwealth*. Para Harrington, o segredo da estabilidade desse regime está dado pelo equilíbrio do poder político que reflete o – novo – poder econômico.

Na utopia política de Harrington – a república fictícia de *Oceana* (1656) –, pode-se ver a nítida preferência do autor (igual à de Cícero e Maquiavel) pela forma mista ou moderada de governo, que denomina *equal commonwealth*: república igual ou equitativa. A solução harringtoniana consiste numa lei agrária que divide as grandes propriedades e pequenas áreas, e, do ponto de vista político, a rotação nas funções de governo – os governantes sendo escolhidos por prazos breves e sem reeleição. A lei agrária, seguindo a experiência antiga e renascentista, visa a evitar ou limitar o triunfo dos excessos/extremos – a riqueza ou pobreza –, tidos como os principais responsáveis pelos distúrbios na Inglaterra da Guerra Civil. Nesse ponto, Harrington acompanha mais uma vez Maquiavel, no sentido em que uma nobreza poderosa (fundada na riqueza, a oligarquia) é incompatível com o governo largo. O autor inglês, inspirado no pensador florentino, entende que é necessária igualdade material maior para garantir que na república nenhum indivíduo ou grupo se torne suficientemente rico para reduzir os outros à dependência²⁰. A igualdade

material encontra-se na base da virtude, isto é, no compromisso com os assuntos públicos. A segunda medida, a rotação nos cargos, via eleição secreta, permite que os eleitores decidam livremente, além de evitar o perigo da corrupção com a substituição regular dos encarregados das funções de governo. Para Harrington, o povo como detentor de propriedades e independente é por definição virtuoso; porém, tal situação não se estende necessariamente aos seus representantes, que se encontram sujeitos às tentações do poder e da corrupção. Daí, a necessidade de eleições periódicas rotativas como instrumento de renovação da virtude.

Algernon Sidney (1623-1683), em seus *Discourses concerning government* (1681-1683), sustenta que os povos têm o direito natural de se governar, e que os governos são produzidos pelo consentimento dos homens – e não, como acreditava Filmer, que derivam de um primeiro Pai, Deus/Adão, que o transmite aos sucessores: o monarca. O republicano inglês defende a ideia de que o poder existe para dar segurança e bem-estar ao povo e de que o governo pode ser revogado se não cumpre a finalidade para a qual foi instituído. Apesar de seu argumento se inscrever na tradição jusfilosófica do direito natural, o seu republicanismo cívico aparece com força quando elogia as constituições dos regimes antigos e renascentistas, ou seja, o governo misto/equilibrado: a república. No que diz respeito à base social de sua *commonwealth*, Sidney entende que o controle da riqueza determina a distribuição do poder político (doutrina do equilíbrio) e que, para chegar a uma república estável e virtuosa, deve apoiar-se na classe dos proprietários – mais uma vez, o direito à propriedade estava na origem da existência de cidadãos virtuosos. Outra ideia cara a essa tradi-

²⁰ Um dos traços do republicanismo harringtoniano está na oposição servidão-liberdade. De fato, retomando a distinção homem *liber* e *servus* (Roma), entende que uma

— pessoa é livre se possui recursos materiais, ou seja, não se encontra na dependência de outro.

ção ideológica diz respeito à compatibilidade entre o interesse privado e o interesse público, resumida numa frase lapidar: “a sabedoria ou razão de um indivíduo visa ao interesse do indivíduo da mesma forma que a sabedoria de uma comunidade política visa ao bem de todos”. Nas entrelinhas dessa afirmação, está implícito que o egoísmo ou interesse particular do homem não deve ser apagado, mas realçado com vistas à obtenção do bem comum²¹. A verdadeira arte política consiste em fazer com que ambos os tipos de interesses – privado e público – caminhem juntos.

“Thomas Jefferson recepciona o ideal do republicanismo cívico e, portanto, se afasta de algumas idéias defendidas pelos federalistas (Madison e Hamilton) do ponto de vista político-institucional²². Elogia os *Articles* como ‘o melhor comentário jamais escrito sobre os princípios de governo’, bem como sua teoria dos freios e contrapesos até a primeira década do século XIX, contudo não sem criticar a fraqueza dos meios de controle da Suprema Corte, em particular, importa frisar, o poder exorbitante do *judicial review* tido como um meio de limitar a soberania do povo. Depois, o autor adere à teoria pura ou absoluta da divisão dos poderes, defendida pelos antifederalistas que, favoráveis à atribuição de funções aos distintos ramos do governo (o legislativo responsável apenas pela elaboração das leis e o executivo e o judiciário tendo somente o dever de efetivá-las), fazem uma opção clara pela supremacia do legislativo sobre os demais órgãos (a capacidade dos legisladores em criar bases para a atuação do judiciário e do executivo – o que lhe dá supremacia sobre o resto dos poderes). E, ainda, quando defende que ‘todos os ramos de governo devem ser eleitos diretamente pelo povo e submetidos a pequenos mandatos, de modo que o povo aprove ou rejeite uma autoridade em intervalos bastante curtos’. Assim, se concretizaria o ideal republicano de participação popular e responsabilidade dos governantes, que, segundo Jefferson, está bem enraizado na cultura cívica dos cidadãos, mas que não foi contemplado pela constituição norte-americana” (VILE, 1998, p. 182 e 191).

²¹ Tal ideia é fortemente defendida por Tocqueville, para os EUA, na sua teoria do *interesse bem compreendido*.

²² Há que se recordar que, servindo como embaixador norte-americano na França, ausente portanto da Convenção, Jefferson aprova parcialmente o texto constitucional, achando necessário apenas um *Bill of Rights* (BEARD, 1915, p. 83-84). Por isso, primeiramente, Jefferson recusa-se a ser considerado um federalista ou antifederalista. Em carta de 13/3/1789, declara: “Eu não sou do partido dos federalistas. Mas eu também estou longe dos antifederalistas. Eu aprovo, num primeiro momento, a maioria do que é a nova Constituição, a consolidação do governo [...] O que eu desaprovo no momento, também se dá pela necessidade de um bill of rights para guardar a liberdade contra os poderes legislativo e executivo(...)” (DEPARTMENT OF STATE, 1905, p. 159, tradução nossa). Mais tarde, Jefferson muda de opinião, sendo que podemos considerá-lo como um antifederalista. Estas são suas palavras em carta endereçada ao presidente Washington, em 2/9/1792: “Eu fui enganado pelo Secretário de Tesouro [Hamilton], e preparei uma ferramenta para desenvolver seus esquemas, os quais não compreendia muito bem; e, de todos os erros de minha vida política, este foi o que me deu o mais profundo arrependimento. [...] Seu sistema [de Hamilton] nascem de princípios adversos à liberdade, e são calculados para minar e demolir a República, criando uma influência de seu Ministério sobre os membros do Legislativo [...] Mas Hamilton não é apenas monarquista; mas partidário de uma monarquia fundada na corrupção” (BEARD, 1915, p. 110-112, tradução nossa).

Admite que a sociedade rural absorve o comércio, a atividade comercial (tão cara a Hamilton) só tendo relevância na medida de sua capacidade em atender às necessidades da agricultura. Jefferson acredita, porém, que há incompatibilidade entre virtude republicana e sociedade mercantil, uma vez que o triunfo dessa sociedade traz a prática da corrupção que resulta da dependência de grupos ao Executivo: o clientelismo. Jefferson preconiza uma sociedade e ideologia agrária em contraposição à sociedade comercial que tem, no seu entender, uma psicologia própria norteadada pela obtenção do lucro, que torna difícil o exercício da virtude (POCOCK, 1997, p. 559). A vida no campo era defendida por Jefferson na perspectiva de ser o lugar privilegiado que estimula o desenvolvimento da virtude cívica e a vitalidade individual; por isso, os fazendeiros constituem – a seus olhos – a melhor base social de sua república²³. A palavra *povo* era sinônima de fazendeiros: o ideal do autor de uma república baseada numa classe de donos de terras, agricultores autoconfiantes, refletia a realidade da época, quando talvez cerca de 80 % ou mais de norte-americanos brancos viviam em suas próprias fazendas (PIPES, 2001, p. 250).

Em relação à educação, dois pontos são fundamentais no pensamento jeffersoniano. Primeiro, a educação é inseparável da teoria política, uma vez que a sobrevivência de uma república democrática depende de um povo educado que se tornaria virtuoso e vigilante. Segundo, a liberdade em todas suas expressões

²³ A atitude de Jefferson em favor de uma classe de fazendeiros independentes deve ser apreciada no contexto da extensão do território da fronteira, até o rio Mississippi (Tratado de Versalhes: 1783), bem como da Ordenação de Terras (1785) que legisla sobre os territórios recém-conquistados. Por meio dessa legislação, as regiões, antes pertencentes aos índios, eram agora “terras públicas norte-americanas”. O objetivo era transformar essas terras em propriedade privada incentivando o pequeno fazendeiro (JUNQUEIRA, 2007, p. 38-39).

– política, religiosa e intelectual – é essencial para o bom funcionamento tanto do sistema educacional, quanto da república (BOWEN, 2004, p. 9). Para Jefferson, “é mais seguro possuir um povo inteiro razoavelmente ilustrado, do que poucos com alto nível de conhecimento, enquanto a maioria permanece na ignorância” (WAGONER Jr., 2004, p. 13). Assim, a prosperidade futura da república dependia do caráter do povo que, para permanecer virtuoso e vigilante, precisaria ser educado nos princípios do republicanismo. O fisiocrata Quesnay influenciou bastante Jefferson na proposta de erigir um sistema de educação pública. Quesnay já tinha uma experiência pessoal ao fundar uma escola nos EUA em Richmond, logo após ter servido como capitão na Guerra de Independência Americana sob o comando de Lafayette. Ao retornar à França, Quesnay decidiu fundar uma “Academia de Artes e Ciências”, contando com o apoio de Jefferson, que à época servia como embaixador norte-americano naquele país. (WAGONER Jr., 2004, p. 46-52). Jefferson, participando da reforma das leis da Virgínia seu estado natal, em 1778-1779, chegou a elaborar 126 projetos de lei, sendo que ele considerava o *Bill 79, The Bill for the General Diffusion of Knowledge*, a sua proposta mais importante. Nela propõe um sistema de escolarização financiado com dinheiro público com o objetivo de elevar o *status* moral do povo ao nível necessário para se garantir um bom governo, a segurança pública e a felicidade (WAGONER JUNIOR, 2004, p. 34). A educação era algo de importância para os fisiocratas, que se miravam na filosofia moral e política de Confúcio, base da organização do serviço público no Império Chinês, onde os burocratas – os Mandarins – eram selecionados pelo seu mérito e nível de instrução. O sistema chinês de educação incluía três níveis de exames – realizados em nível local, nas capitais das províncias e na capital imperial – e procuravam

avaliar o nível intelectual e moral dos candidatos (BODDE, 2005, p. 8). O agrarianismo e despotismo ilustrado dos fisiocratas têm um grande débito para com o pensamento chinês, o que fica evidenciado pela obra de Quesnay, “O Despotismo da China” (1767), em que descreve as condições políticas e econômicas daquele país, sendo que, no capítulo final, ele apresenta suas próprias teorias e as relaciona diretamente ao exemplo chinês²⁴ (BODDE, 2005, p. 7). Porém, é importante distinguir a proposta pedagógica de Quesnay da de Jefferson, já que na do antifederalista, ela tinha um cunho emancipatório, ao passo que, na do fisiocrata francês, se centrava mais na ideia de aperfeiçoamento das técnicas da agricultura visando a uma produção agrícola mais eficiente e à formação de um quadro de funcionários estatais preparados a servir ao Estado²⁵. O modelo educacional jeffersoniano também era hierárquico (nível primário, secundário e superior), contando com escolas primárias espalhadas em diversas localidades, onde toda criança livre, homem ou mulher, frequentaria diariamente a escola e ensino gratuito por no mínimo três anos. O currículo elementar incluía alfabetização, aritmética e estudo de história antiga e moderna, especialmente sobre Grécia, Roma, Europa e América. O objetivo do estudo da história era, nas palavras de Jefferson, “permitir que todo cidadão fosse capaz de conhecer a ambição sob os diversos disfarces que ela pudesse assumir e, ao percebê-la, derrotá-la” (WAGONER JUNIOR, 2004, p. 35).

Dentro da visão política de república cívica e em consonância com sua ideologia do *agrarianismo*²⁶, a proposta constitucional de Jefferson defendia um modelo descentralizado, do tipo confederação. Nesse mo-

²⁴ Quesnay chega a trazer um costume chinês para a corte de Luís XV. Anualmente, na primavera, o imperador chinês realizava uma cerimônia ritual de início do cultivo. Em 1768, essa antiga cerimônia foi simbolicamente realizada pelo filho de Luís XV, com o intuito de demonstrar o interesse do rei pela agricultura. Os seguidores de Quesnay consideravam-no o “Confúcio da Europa” (BODDE, 2005, p. 7).

²⁵ Os fisiocratas foram defensores da monarquia absolutista, em conformidade com suas teorias de uma existente “ordem natural”. Abraçavam o despotismo esclarecido caracterizado por um Estado onde o Absolutismo se junta à Ilustração, o que justificaria chamá-lo de “Absolutismo Ilustrado” (FALCON, 1986, p. 14). Decorrente da crença inabalável na capacidade libertadora da razão, o Iluminismo tinha uma dimensão pedagógica que visava a educar as massas. Porém, para os fisiocratas, a proposta pedagógica estava mais voltada para a manutenção do Antigo Regime. Exemplo paradigmático é o papel do ensino da História no sistema educacional da Prússia do déspota esclarecido Frederico, o Grande, para quem os exemplos da história convenceriam os jovens “de que nas monarquias o cidadão goza de mais segurança do que ele pode esperar de uma república”, de forma que ao povo deveria ser ensinado o princípio da obediência e da submissão (MAINKA, 2000, p. 159).

²⁶ Pode-se dizer que Jefferson faz uma releitura dos fisiocratas, de forma a compatibilizar sua visão republicana, contrapondo-se à visão monarquista da Fisiocracia de Quesnay. John Taylor talvez seja o melhor teórico do agrarianismo republicano defendido por Jefferson – que aparece aperfeiçoado, em sua obra “*An Inquiry into the Principles and Policies of the Government of the United States*” (1814), um agrarianismo que serve como proposta de oposição aos federalistas e propugnando uma república de pequenos fazendeiros. (BEARD, 1915, p. 322).

delo, prevalente numa sociedade agrária, a ação cívica individual anda *pari passu* com o amor à república, seguindo a proposta aristotélica das virtudes (BENTES, 2006, p. 71). Segundo os fisiocratas, liderados por Quesnay, o único ramo verdadeiramente produtivo da economia era a agricultura, uma vez que somente ela era capaz de gerar excedente, enquanto a indústria nada acrescentava, apenas repondo os valores consumidos no processo de produção (SARAI-VA, 1996, p. 27). Assim, a atividade comercial é vista como estéril para a economia. Na visão bolingbrokeana, os lucros e os juros obtidos com notas de banco, com a dívida pública ou com ações de empresas, eram roubados dos seus verdadeiros donos: aqueles que produziam a partir da terra. Em conjunto com a ideologia boolingbrokeana, a teoria fisiocrata tornou-se uma ideologia anticapitalista (MCDONALD, 1986, p. 85). Jefferson questionava a teoria dos *checks and balances*, sendo defensor do que é conhecido como “departamentalismo”, no qual há verdadeira separação (independência) dos poderes sem interferência mútua entre eles. Assim, cada Poder (Legislativo, Judiciário e Executivo) teria direito a interpretar a Constituição à sua maneira, tendo o povo como última instância de controle dos abusos de poder de cada um dos departamentos pudesse cometer (KRAMER, 2004, p. 106). Nesse entendimento, Jefferson opõe-se fortemente ao *judicial review* por parte do Judiciário, pois significaria uma supremacia desse Poder, além de não abrir espaço para o controle popular que tanto apregoava (BENTES, 2006, p. 73).

Essas duas formas de republicanismo, a liberal de Madison e Hamilton, e a cívica de Jefferson, foram duas propostas antagônicas que lutaram por seu espaço no momento de *foundation*. O Republicanismo liberal estava grandemente apoiado no liberalismo econômico, especialmente representado pelas ideias

de Adam Smith. O agrarianismo do republicanismo cívico, por sua vez, obtinha eco no modelo dos fisiocratas franceses, uma vez que se centrava na importância da agricultura como fonte econômica e via o comércio como uma forma de corrupção da virtude moral.

5. Considerações finais

Apesar de duas ideologias de republicanismo – liberal e cívica – se digladiarem à época da Convenção que criou a Constituição norte-americana em 1787, ambas as ideologias não estavam igualmente representadas naquela oportunidade. Embora contasse com a presença de alguns antifederalistas, que conseguiram fazer modificações nos planos originais de Madison, estava aberto o caminho para o entrincheiramento da ideologia do republicanismo liberal apoiado na teoria econômica de Adam Smith.

Thomas Jefferson, o principal representante do republicanismo cívico e do agrarianismo, assentado na tradição republicana inglesa de Sidney e Harrington, estava ausente no momento da Convenção de 1787, ainda que estivessem presentes alguns antifederalistas que defendiam o modelo confederativo dos *Articles* e que conseguiram emendar a proposta original de Madison.

A influência do pensamento econômico entre os *Framers* foi importante na elaboração da Constituição norte-americana. Novas pesquisas, utilizando-se da econometria conjuntamente com técnicas estatísticas aplicadas sobre os votos dos convencionais de 1787, segundo McGuire, parecem indicar que de fato isso ocorreu. Além disso, a preocupação em criar um governo republicano estável – especialmente procurando-se evitar a formação de facções violentas que eram vistas como um problema comum nas repúblicas – foi compatibilizada

com as ideologias econômicas dos *Framers*, já que alguns dos eminentes *Founding Fathers*, que tinham outras concepções sobre economia política, estavam ausentes na Convenção que criou a Constituição. Assim, o modelo de separação dos poderes norte-americano valeu-se das ideias de Montesquieu formado por poderes e contrapoderes no interior da sociedade, sendo que a coesão social, a liberdade e a estabilidade do governo seriam garantidas por um governo central (federalismo), pelo livre comércio no plano econômico e uma intervenção estatal visando a evitar a formação de monopólios, de forma que a “mão invisível” do mercado pudesse atender aos interesses de toda a sociedade a partir dos interesses particulares de ordem econômica. Importante observar que as ideias de Montesquieu não foram integralmente transplantadas para os Estados Unidos, uma vez que o modelo saído da Convenção estabelecia um Judiciário atuante. Se na antiguidade romana o Senado desempenhava o papel estabilizador pela sua autoridade – *potestas in populo, auctoritas in senatu* – o Judiciário norte-americano é que passou a cumprir esta função (ARENDR, 1988, p. 160). O que demonstra que o Poder Judiciário dos EUA estava bem distante do modelo de Montesquieu do juiz “boca da lei”, como apenas um subalterno do Executivo, ou seja, um “Executivo relativo à aplicação do direito civil”. Assim, na elaboração montesquiana dos *checks and balances*, os Poderes Legislativo e Executivo freiam-se mutuamente, sendo que o Judiciário é visto como um poder nulo (MONTESQUIEU, 1993, p. 176).

A final de contas, foi o modelo de separação dos poderes de Madison que realmente prevaleceu na América? O modelo que tanto almejava evitar as indesejáveis e perigosas facções políticas foi realmente o que prevaleceu? Pelo menos é o que aparenta, principalmente quando a Constituição é vigorosamente defendida

pelo *judicial review* no famoso caso *Marbury v. Madison*, onde o *Chief Justice* Marshall mantém a *auctoritas* da Suprema Corte.

A Convenção de 1787 foi apenas um *round* do embate entre republicanos cívicos e liberais. A Convenção apenas tinha criado um texto que ainda passaria pelo processo de ratificação pelos estados-membros entre 1787- 1788. É bom lembrar que os convencionais extrapolaram sua autoridade, pois tinham apenas permissão de emendar os *Articles* e não criar um novo governo. Este é o período em que são escritos os panfletos dos *Federalist Papers* de Jay, Hamilton e Madison, justamente defendendo sua nova criação. Mas ela não foi recebida pacificamente sem o ataque dos antifederalistas nas diversas convenções estaduais. Um período de intensa discussão e escaramuças (MAIER, 2010, p. ix-xvi). Todavia, por fim, a Constituição foi ratificada.

Os dois modelos de separação de poderes, supostamente derrotados ao final da Convenção de 1787 – o modelo financista, ultracentralizador e imperial de Hamilton, e o modelo republicano cívico de Jefferson – passaram a digladiar-se dentro do próprio gabinete do primeiro presidente George Washington. Hamilton, na qualidade de Secretário do Tesouro, acaba por interpretar a Constituição ao seu estilo, criando um Estado centralizador, ampliando os poderes do Executivo mediante sua teoria dos “poderes implícitos” e pela criação de um sistema financeiro nacional e a assunção das dívidas de guerra dos estados-membros (DILORENZO, 2008, p.1-8). Como Secretário de Estado, Thomas Jefferson paulatinamente se oporá a esse modelo, defendendo a sua proposta do republicanismo cívico e do agrarianismo, e combatendo a proposta corruptora dos especuladores financistas partidários de Hamilton. O embate entre republicanos liberais (federalistas) e republicanos cívicos (antifederalistas) é pos-

teriormente assumido pela luta entre o Partido Federalista e o Partido Republicano, uma disputa tão rica que a análise de seus desdobramentos políticos vão além do objetivo do presente artigo. Só para recordar, o famoso caso judicial *Marbury v. Madison*²⁷ advém do episódio dos “*midnight judges*”: o entrincheiramento de federalistas no poder judiciário como formar de questionar a legalidade das reformas políticas que seriam implementadas pelo republicano Jefferson (ACKERMAN, 2005, p. 3-15; MACIEL, 2006, p. 37-44).

Os *Framers* não conseguiram prever tudo. Como bem ilustra o título do livro de Bruce Ackerman, “*The Failure of the Founding Fathers*”, não foi prevista a formação de partidos políticos, tampouco o crescimento do papel do Poder Executivo tanto na visão hamiltoniana em criar um “Império Republicano” (DILORENZO, 2008, p. 5), quanto na reviravolta criação de um presidencialismo democrático pelo modelo de Jefferson. Parece que a proposta de Madison de evitar as facções e filtrar as paixões populares foi derrotada.

Afinal, Madison, Hamilton ou Jefferson? Qual modelo de separação prevaleceu? Entendemos que, de alguma forma, houve um “sincretismo” entre os dois republicanismos (cívico e liberal), ainda que em graus diversos. Como disse George Will (apud DILORENZO, 2008, p. 4): “Nós honramos Jefferson, mas vivemos no país de Hamilton”. Eis o intrincado modelo de separação de poderes norte-americano: um processo de engenharia e reengenharia institucional, combinando elementos dos republicanismos cívico e liberal; criando e recriando suas instituições para gerar um modelo de separação de poderes realmente único. Um modelo *made in America*.

Referências

ACKERMAN, Bruce. *The Failure of the Founding Fathers: Jefferson, Marshall, and the rise of presidential democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2005.

²⁷ O caso *Marbury v. Madison*, de 1803, ficou famoso por ser o primeiro em que a Suprema Corte norte-americana firmou entendimento, sob a presidência de John Marshall, de que o Poder Judiciário tem poderes (*judicial review*) para rever os atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo se estes estiverem em desconformidade com a Constituição. Cabe frisar que o caso envolvia uma disputa política entre federalistas e republicanos. Marshall era um federalista e tinha interesse na causa, pois foi ele próprio que, quando era secretário de estado no governo federalista de John Adams, nomeou William Marbury como *justice of the peace*. O ato foi impugnado por Madison que, já tendo mudado de posição política e se filiando aos ideais antifederalistas, era o então secretário de estado do governo republicano de Jefferson. O litígio chegou à Suprema Corte (DAHL, 2011, p. 23-24; MACIEL, 2006, p. 37-44).

ARENDDT, Hannah. Da revolução. Tradução de Fernando Dídimo Vieira. Revisão de Caio Navarro de Toledo. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988.

AYALA, Francisco. *El problema del liberalismo*. México, DF: Fondo de Cultura Económica, 1941.

BEARD, Charles A. *Economic origins of Jeffersonian democracy*. New York: The MacMillan Company, 1915. Disponível em: <<http://archive.org/details/economicoriginso00bearuoft>>. Acesso em: 15 out. 2013.

BEEMAN, Richard. *Plain, honest me: the making of the American Constitution*. New York: The Random House Publishing, 2009.

BENTES, Fernando Ramalho Ney Montenegro. *A separação de poderes da revolução americana à constituição dos Estados Unidos: o debate entre os projetos constitucionais de Jefferson, Madison e Hamilton*. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. Tradução de Sérgio Bath. 9. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BODDE, Derek. China ideas in the West [edited by professor derek bodde for the committee on asiatic studies in american education]. *Asian Topics in World History*, Columbia University. 2005. Disponível em: <<http://www.learn.columbia.edu/nanxuntu/html/state/ideas.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2014.

BOWEN, William G. Preface. In: WAGONER JUNIOR, Jennings. *Jefferson and Education*. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2004. (Monticello monographs series).

CROSSMAN, Richard. *Biografia do Estado Moderno*. Tradução de Evaldo Amaro Vieira. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1980. (História e política, 12).

DAHL, Robert Alan. *How democratic is the American Constitution?* New Haven: Yale University Press, 2001.

DEPARTMENT OF STATE (Estados Unidos). *Documentary history of the Constitution of the United States of America (1786-1870)*. Washington: Department of State, 1905. 5 v. Disponível em: <<http://archive.org/stream/documentaryhist06librgoog#page/n6/mode/1up>>. Acesso em: 15 out. 2014.

DILORENZO, Thomas J. *Hamilton's Curse: how Jefferson's arch enemy betrayed the American Revolution and what it means for americans today*. New York: Crown Publishing Group, 2008.

FALCON, Francisco José Calazans. *Despotismo esclarecido*. São Paulo: Ática, 1986.

HAMILTON, Alexander. The Same Subject Continued: Concerning the General Power of Taxation. *Federalist*, n. 35, 5 jan. 1788. Disponível em: <http://thomas.loc.gov/home/histdox/fed_35.html>. Acesso em: 16 out. 2014.

HARRINGTON, James. *The Commonwealth of Oceana*.

HEILBRONER, Robert. O mundo maravilhoso de Adam Smith. In: _____. *História do pensamento econômico*. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 43-72.

HOLLAND, Tom. *Rubião: o triunfo e a tragédia da república romana*. Tradução de Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Record, 2006.

JASMIN, Marcelo Gantus; FERES JÚNIOR, João. História dos conceitos: dois momentos de um encontro intelectual. In: JASMIN, Marcelo Gantus; FERES JÚNIOR, João (Org.). *História dos conceitos: debates e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio: Edições Loyola: IUPERJ, 2006.

KENNEDY, Gavin. *Adam Smith and the invisible hand: from metaphor to myth*. *Econ Journal Watch*, v. 6, n. 2, p. 239-263, maio 2009.

KRAMER, Larry D. *The people themselves: popular constitutionalism and judicial review*. New York: Oxford University Press, 2004.

LARSON, Edward J.; WINSHIP, Michael P. *The Constitutional Convention: A Narrative History from the Notes of James Madison*. New York: The Modern Library, 2005.

LEAL, Victor Nunes. A divisão de poderes no quadro político da burguesia. In: CAVALCANTI, Themistocles; SILVA, Carlos Medeiros; LEAL, Victor Nunes. *Cinco estudos: a federação, a divisão de poderes (2 estudos), os partidos políticos e a intervenção do estado*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1955. p. 93-113.

LEVI, Lucio. Confederação. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 218-220, v. 1.

LERNER, Renée Lettow. Enlightenment economics and the framing of the U.S. Constitution. *Harvard Journal of Law & Public Policy*, v. 35, n. 1, winter 2012, p. 37-46.

LLOYD, Gordon. The Constitutional Convention. *TeachingAmericanHistory.org*. Ashland University, [2006-2012]. Disponível em: <<http://www.teachingamericanhistory.org/convention/>>. Acesso em: 16 out. 2014.

LOPES, Eliane Marta Santos Teixeira. *Origens da educação pública: a instrução na revolução burguesa do século XVIII*. São Paulo: Loyola, 1981.

MACIEL, Adhemar Ferreira. O acaso, John Marshall e o controle de constitucionalidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 43, n. 172, p. 37-44, out./dez. 2006.

MADISON, James. Objections to the Proposed Constitution From Extent of Territory Answered. *Federalist*, n. 14, 30 nov. 1787. Disponível em: <http://thomas.loc.gov/home/histdox/fed_14.html>. Acesso em: 17 out. 2014.

MAIER, Pauline. *Ratification: The People debate the Constitution, 1787-1788*. New York: Simon & Schuster, 2010.

MAIN, Jackson Turner. *The antifederalists: critics of the constitution 1781-1788*. New York: W. W. Norton & Company Inc, 1961.

MAINKA, Peter Johann. Absolutismo e educação na Alemanha: os escritos teóricos do Ministro da Justiça e Educação da Prússia Karl Abraham von Zedlitz und Leipe (1731-1793). *Acta Scientiarum*, v. 22, p. 157-166, 2000. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/4125/2830>>. Acesso em: 16 out. 2014.

MCCULLOUGH, David. *1776: a história dos homens que lutaram pela independência dos Estados Unidos*. trad. R. Franco Valente. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

MCDONALD, Forrest. A constituição e o capitalismo hamiltoniano. In: GOLDWIN, Robert A.; SCHAMBRA, William A. (Org.). *A constituição norte-americana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986. p. 78-111.

MCGUIRE, Robert A.; OHSFELDT, Robert L. Economic interests and the American Constitution: a quantitative rehabilitation of Charles A. Beard. *The Journal of Economic History*, v. 44, n. 2, p. 509-519, jun. 1984.

_____. _____. An economic model of voting behavior over specific issues at the Constitutional Convention of 1787. *The Journal of Economic History*, v. 46, n. 1, p. 79-111, mar. 1986.

MCGUIRE, Robert. Economic interests and the adoption of the United States Constitution. *EH. Net Encyclopedia*, 14 ago. 2001. Disponível em: <<http://eh.net/encyclopedia/economic-interests-and-the-adoption-of-the-united-states-constitution/>>. Acesso em: 16 out. 2014.

MILLER, Stephen. A constituição e o espírito do comércio. In: GOLDWIN, Robert A.; SCHAMBRA, William A. (Org.). *A constituição norte-americana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986. p. 153-181.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da Moral*. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PIPES, Richard. *Propriedade e liberdade*. Tradução de L.G. B. Chaves, C.H. Pimentel Duarte da Fonseca. Rio de Janeiro: Record, 2001.

POCOCK, John Greville. *Le moment machiavélien: la pensée florentine et la tradition républicaine atlantique*. trad.do inglês L.Borot. Paris: PUF, 1997.

RICHTER, Melvin. *The political theory of Montesquieu*. New York: Cambridge University Press, 1977.

SARAIVA, Flávio Mesquita. Quesnay e a fisiocracia: o desenvolvimento da teoria econômica no século XVIII. In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA CLÁSSICA E POLÍTICA, 1, 1996. *Sociedade Brasileira de Economia Política*, Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 1996. p. 25-41. Disponível em: <<http://www.sep.org.br/artigos/download?id=40&title=Quesnay%20e%20fisiocracia:%20%20desenvolvimento%20da%20teoria%20econ%C3%B4mica%20no%20s%C3%A9culo%20XVIII>> Acesso em: 16 out. 2014.

SIDNEY, Algernon. Concerning Government (1698). *Constitution Society*, 14 set. 2001. Disponível em: <http://www.constitution.org/as/dcg_000.htm>. Acesso em: 17 out. 2014.

SILVIA, Joseph. The Debate over an Economic Interpretation of the Constitution: Where has Beard taken us and where are we after McGuire's "New" Interpretation?. *Selected Works*, 2007. Disponível em:<http://works.bepress.com/joseph_silvia/2>. Acesso em: 16 out. 2014.

SOUSA, Isabella Saldanha de. *Os limites para o ativismo judicial no estado democrático de direito: um estudo de caso sobre a perda do mandato parlamentar por infidelidade partidária regulamentada pela Resolução 22.610/07 do TSE*. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

SWEENEY, Richard J. Appendix Chapters 2 and 6: Influences on the Founders and Framers. In:_____. Building an European Union Constitution: Lessons from United States History. *Richard Sweeney Working Papers*, 2004. Disponível em: <<http://faculty.msb.edu/sweeneyr/wp/Influences%20on%20The%20Founders%20and%20Framers.doc>>. Acesso em: 16 out. 2014.

UNITED STATES. *The Constitution of the United States of America*, 7 set. 1787. Disponível em: <http://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 16 out. 2010.

UNITED STATES. Congress of the Confederation. *The Articles of Confederation*, 15 nov. 1977. [Law center ITS, 2006]. Disponível em: <<http://www.law.ou.edu/ushistory/artconf.shtml>>. Acesso em: 16 out. 2014.

VILE, M.J.C. *Constitutionalism and separation of power*. 2nd. ed. Indianapolis: Liberty Fun, 1998.

WAGONER JUNIOR., Jennings. *Jefferson and Education*. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2004. (Monticello monographs series)

WOOD, G.S. *La création de la république américaine: 1776-1787*. Tradução do inglês de F. Delastre. Paris: Belin, 1991.